

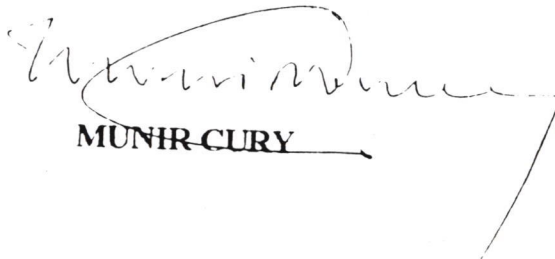
*Munir Cury*

Vargem Grande Paulista, 30 de março de 1999

**SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO.**

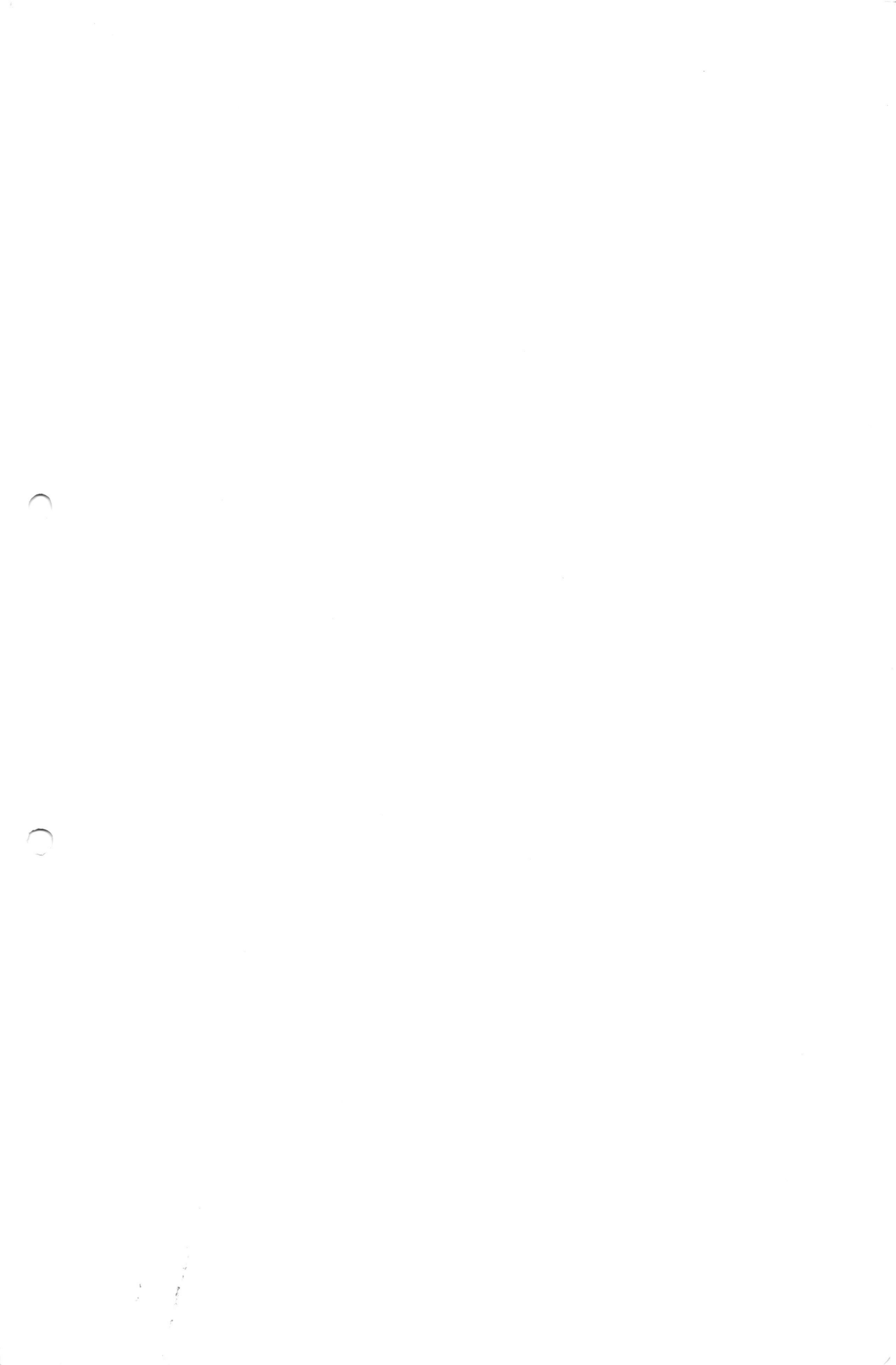
Pelo presente, ao ensejo de cumprimentar Vossa Excelência, tenho a honra de apresentar-lhe o incluso parecer de minha exclusiva lavra, colocando-me à sua inteira disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de estima, consideração e respeito.

  
MUNIR CURY

A Sua Excelência, a Senhora  
Doutora MARTA TERESINIA GODINHO,  
Digníssima SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

*Rua Rozario Gaspar, n. 193 Mariápolis Araceli Tel-Fax (011) 7960-1607  
CEP 06730-000 Vargem Grande Paulista SP Brasil*



*Munir Cury*

A SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, através de sua ilustre titular, DRA. MARTA TERESINHA GODINHO, solicitou-nos verbalmente parecer a respeito do reordenamento institucional e legal da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR-FEBEM, tendo em vista as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mormente a descentralização e regionalização do atendimento, e o desejo do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO de implantar modificações e programas que efetivamente garantam os direitos de adolescentes autores de infração penal.

Com o objetivo de analisar, fundamentar e apresentar conclusões e propostas a respeito da indagação, o presente parecer se apresenta articulado na seguinte ordem: a) Introdução; b) Documentos consultados; c) Inconstitucionalidade e ilegalidade do atual sistema de atendimento; d) Regionalização das casas de internação; e) Regionalização das demais medidas sócio-educativas; f) Necessidade de alteração legislativa; g) O momento histórico nacional; i) A realidade paulista; j) Conclusão.

*Munir*



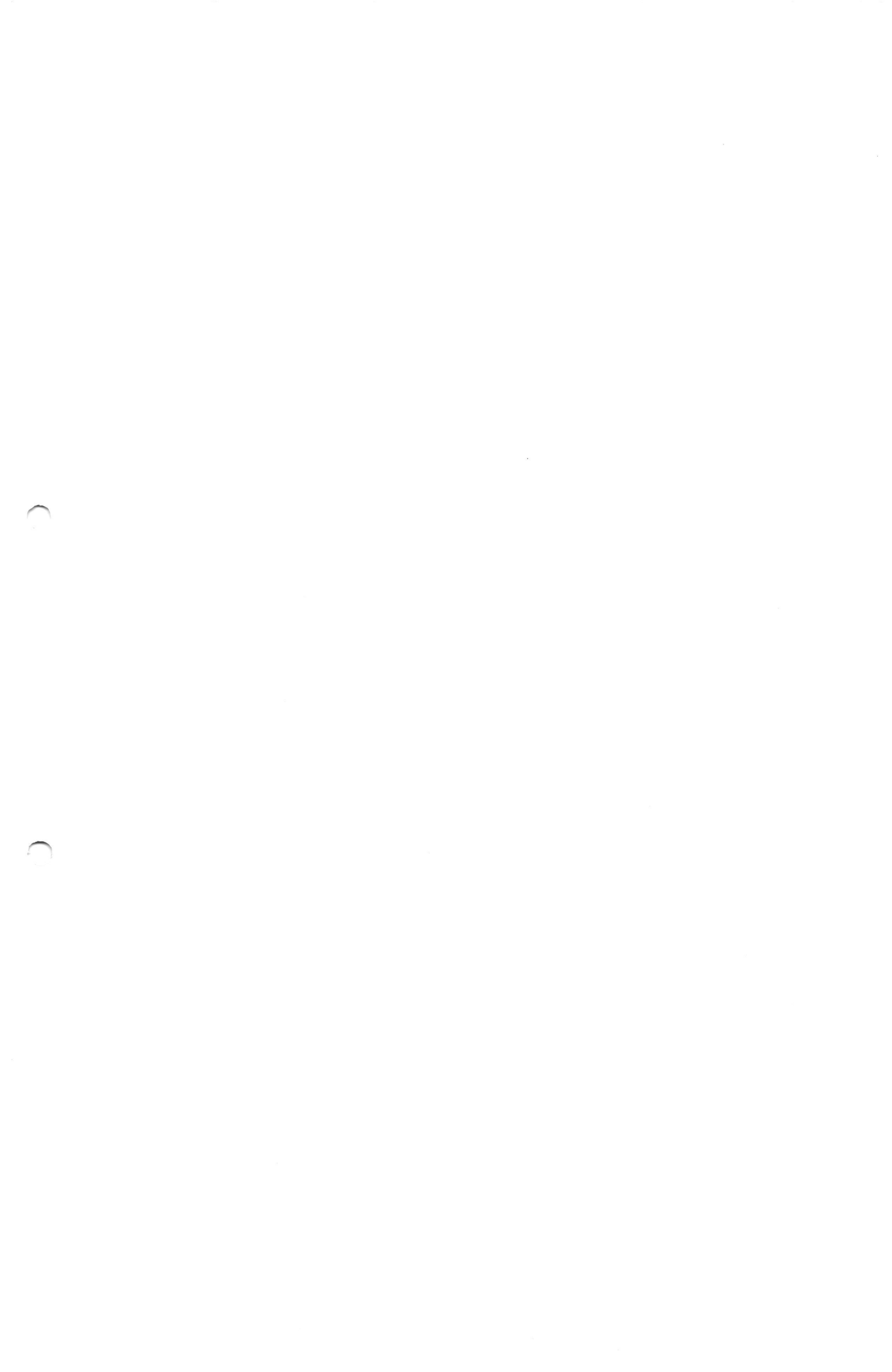
**a) Introdução.** A pesquisa do sistema de atendimento no Estado de São Paulo indica desde logo a Lei nº 185, de 12 de dezembro de 1973, que instituiu à época a então denominada “Fundação Paulista de Promoção Social do Menor” - PRÓ-MENOR, destinada “a aplicar em todo o território do Estado, as diretrizes e normas da política nacional do bem-estar do menor, *em harmonia com a legislação federal*”, competindo-lhe vários objetivos de estudos, elaboração e execução de programas de atendimento ao menor, desenvolvimento de capacitação do pessoal técnico, além de atividades estritamente administrativas, e o *cumprimento das decisões dos Juízes de Menores*.

Desde logo se depreende, sem necessidade nem mesmo de analisar os diplomas legais posteriores, que se trata de fundação instituída e mantida pelo Poder Público, sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta, sujeita a controle seja econômico, administrativo como político. Podemos considerá-la, por conseguinte, fundação de natureza pública, tendo em vista a sua origem, a finalidade não lucrativa e o interesse coletivo, além da sua incapacidade na fixação ou modificação de tais fins, como também a impossibilidade de se extinguir por sua própria vontade.

Fixada a sua personalidade, considerando a consulta que nos é proposta, vale relembrar que a Lei nº 985, de 26 de abril de 1976, alterou a denominação original para Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM-SP, mantendo inalteradas todas as demais diretrizes da política de atendimento.

Como não poderia deixar de ser, e como natural decorrência do espírito e do texto legislativo que a criou, os Estatutos da FEBEM-SP, aprovados pelo Decreto nº 8.777, de 13 de outubro de 1976, seguem a mesma linha centralizadora da política e sistema de atendimento.

Ora, confirmando o espírito público concentrador e convergente da época, basta lembrar o Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), que atribuía ao magistrado funções tipicamente de legislador (artigo 8º) além da previsão de decidir judicialmente sem que estabelecesse o indispensável procedimento contraditório. Portanto, decisão inquisitorial e unilateral que não garantia nem ao menos o direito de defesa à parte acusada, tradicionalmente previsto desde os primórdios da humanidade. E ainda, a título de ilustração do arbítrio então vigente, a autoridade judiciária poderia decretar a perda do pátrio poder, considerando em “situação irregular o menor privado de suas condições essenciais de subsistência, saúde e instrução obrigatória” em razão da “manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las” (artigo 2º, I, “a”, c.c. artigo 45).



## Munir Cury

Depreende-se, em consequência, que caminhavam juntos o sistema de justiça e o de atendimento. Centralização, auto-suficiência, concentração de poderes, são algumas de suas características.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990), decorrência natural da democracia instaurada no país, do reconhecimento dos direitos humanos naturais na convivência social, preceitos estes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, mudaram radicalmente as atribuições dos protagonistas atuantes na área da criança e do adolescente.

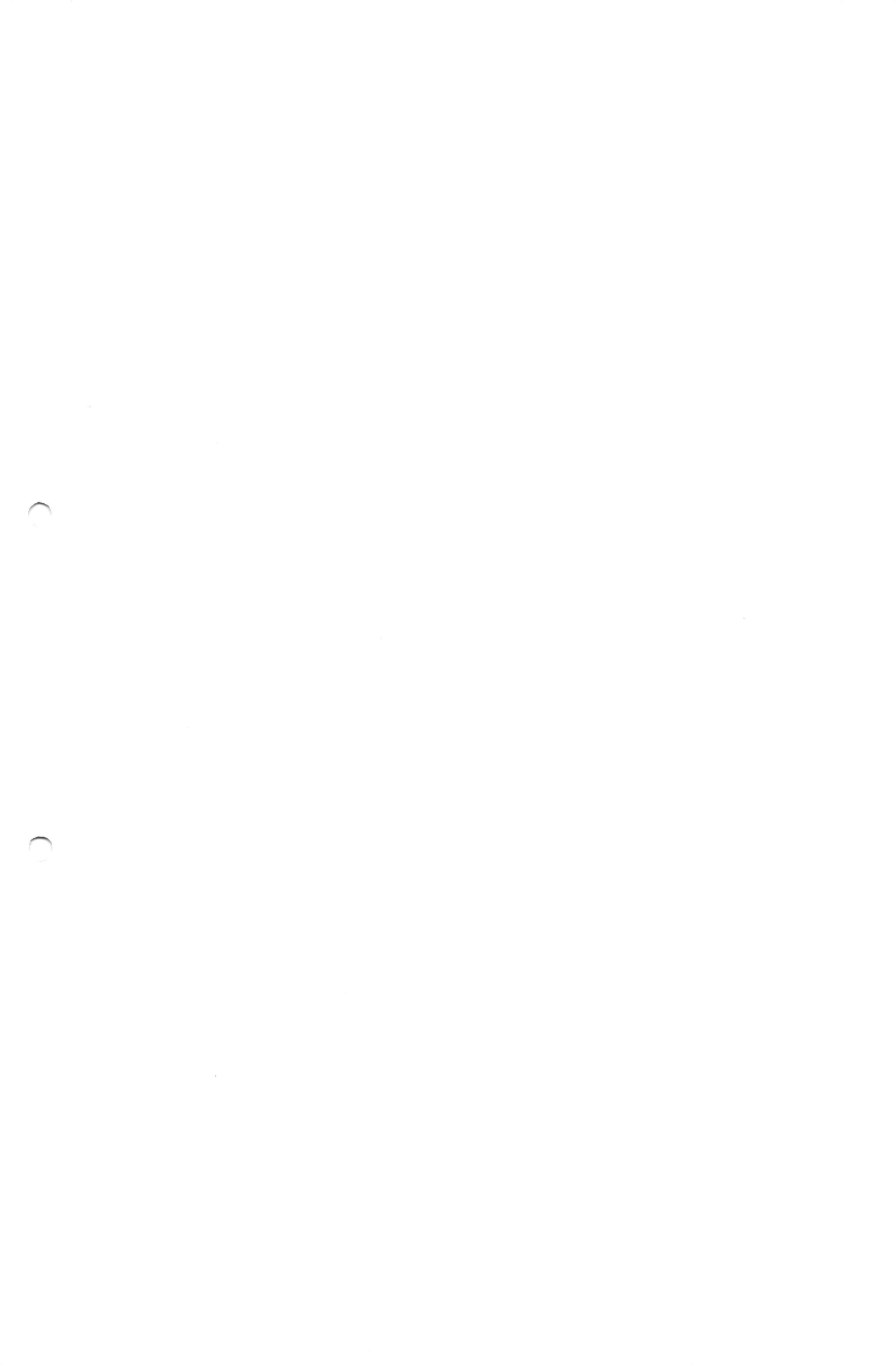
Iniciou-se uma verdadeira *revoada cívica* no país, segundo feliz expressão do relator do então projeto de lei, Senado Ronan Tito<sup>1</sup>.

A mudança no cenário nacional não decorreu somente da Constituição Federal ou do Estatuto da Criança e do Adolescente. No plano legal, foram reconhecidos os direitos do consumidor, do deficiente, do idoso, entre outros. Enfim, os direitos inerentes à condição humana.

O mundo do pós-guerra vem passando por transformações radicais que exigem do cidadão, das lideranças e de cada agente político não só reflexão, mas atuação coerente com tais mudanças. Sob pena de alto custo humano e social. Curiosamente, tanto o homem como os grupos sociais organizados, vêm demonstrando maturidade suficiente no sentido de reintegração na vida democrática, arrastando consigo segmentos até então indiferentes ou incrédulos.

ALVIN TOFFLER, autor de "O choque do futuro", afirma que vivemos numa sociedade em mudança e que a história humana, longe de terminar, está apenas começando. Inúmeras expressões foram criadas para tentar definir essa mudança extraordinária, como idade espacial, idade de informação, era eletrônica, aldeia global, idade tecnocrônica, sociedade pós-industrial, sociedade superindustrial ou revolução tecnocrônica-científica. O consagrado escritor, em sua obra "A terceira onda", ao repassar por duas etapas da história da humanidade, aponta uma onda poderosíssima que vem destruindo privilégios, prerrogativas, elites, paralisando sistemas políticos e abalando economias, que já começou nos países do Primeiro Mundo, trazendo consigo "um modo de vida genuinamente novo, baseado em fontes de energia diversificadas e renováveis; em métodos de produção que tornam obsoletas as linhas de montagem das fábricas; em novas famílias não-nucleares; numa novel instituição que poderia ser chamada a "cabana eletrônica"; e em escolas e companhias do futuro, radicalmente modificadas. A civilização

<sup>1</sup> In " Criança e Paz", Centro Gráfico do Senado Federal, pág. 17.



nascente escreve um novo código de comportamento para nós e leva-nos além da padronização, da sincronização e da centralização, além de concentração de energia, dinheiro e poder.”<sup>2</sup>

O sistema de justiça e de atendimento, segundo nos parece, estão inseridos nessa grande onda de transformação e que, muitas vezes a duras penas, vem se instalando no nosso país.

E, uma vez que as crianças e adolescentes não participam na formulação das leis que devem respeitar, o seu vínculo de respeito para com essas leis e para com as autoridades responsáveis por sua aplicação só poderá se dar a partir da percepção de que os adultos e o Estado respeitam aquelas regras por eles mesmos impostas em relação às crianças e adolescentes.

Nesse sentido, OSCAR VILHENA VIEIRA, do “Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente” (Ilanud), lembra que “somente a partir do momento em que as crianças e adolescentes tenham confirmadas suas expectativas de que os adultos e o Estado respeitam seus direitos, é que tenderão a também cumprir suas obrigações. A insinceridade dos adultos e do Estado no cumprimento de suas obrigações legais não permite ao jovem compreender qual o código de referência que deve reger as relações sociais; ou pior, ensina às crianças e aos adolescentes que tudo é válido, inclusive desrespeitar seus próprios compromissos quando isso parecer útil.”<sup>3</sup>

Em síntese, ou o Estado assume inteira e responsávelmente a sua atribuição fixada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou jamais poderá pretender o resgate da criança e do adolescente na sociedade e na vida democrática.

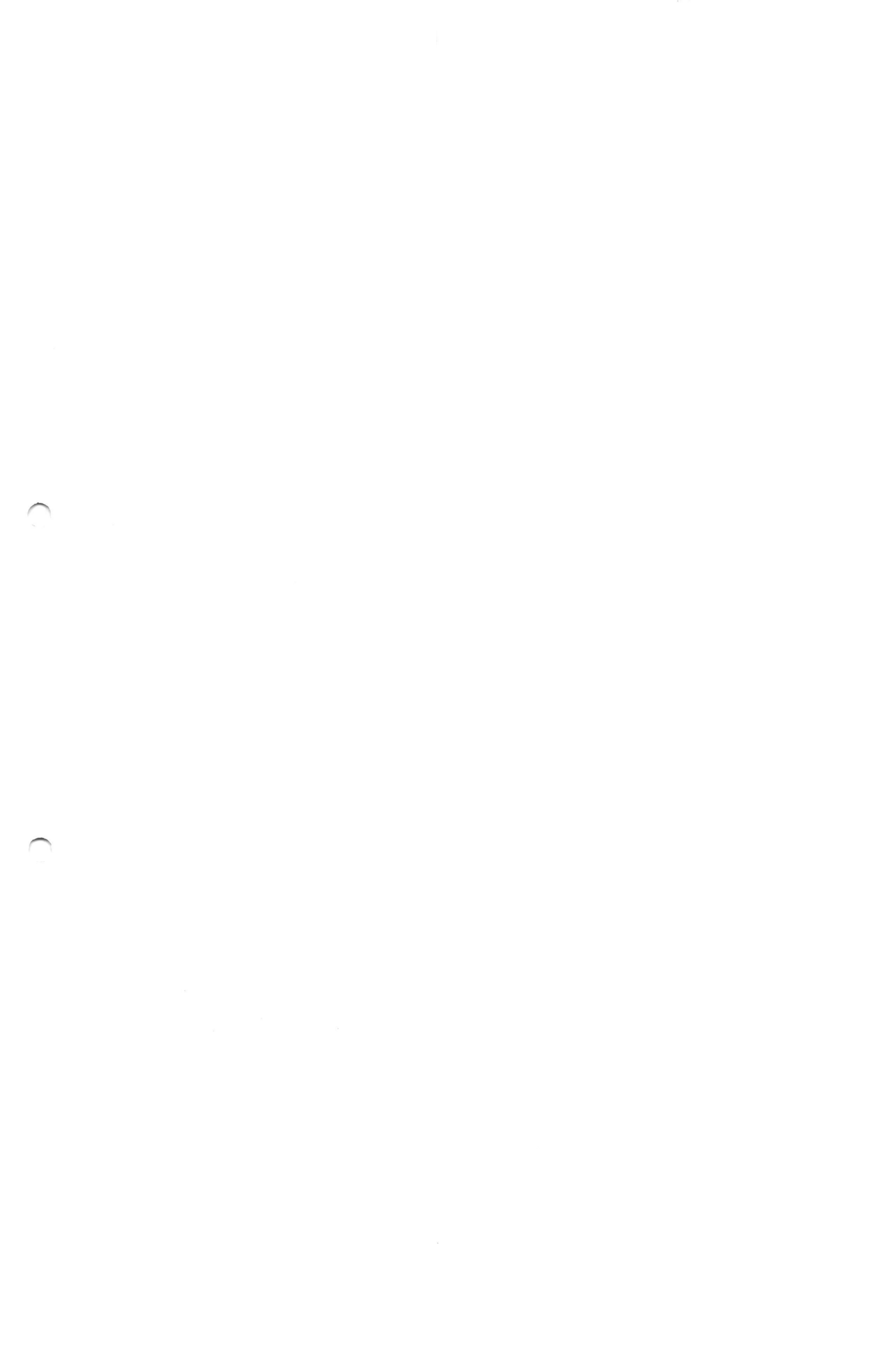
É possível, como examinaremos na seqüência do presente trabalho.

**b. Documentos consultados.** Parece-nos relevante relacionar, desde o início, os documentos que ilustram e confirmam a conclusão final, alguns dos quais, mesmo se citados em notas, assumem relevância pelo reflexo direto na modificação da política de atendimento. Nesse sentido, entenda-se como documento, toda e qualquer base de conhecimento, fixada materialmente e disposta de maneira que possa ser utilizada para consulta, estudo ou prova. Assim sendo, serviram de base para o presente parecer: 1º) REGRAS DE BEIJING, também conhecidas como “Regras mínimas da ONU para administração da Justiça da Infância e da

<sup>2</sup> ALVIN TOFLER, “A Terceira Onda”, Record, 1980, pág. 24.

<sup>3</sup> OSCAR VILHENA VIEIRA, “O princípio da reciprocidade e o adolescente autor de ato infracional”, in “Políticas públicas e estratégias de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei”, Coleção Garantia de Direitos, série Subsídios, tomo II, pág. 30

*Munir*



Juventude”, aprovadas através da Resolução 40/33 da Assembléia Geral de 1985, têm como objetivo básico promover o bem-estar da criança e do adolescente e de sua família; 2º) REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO DOS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE, as quais têm como objetivo *estabelecer as normas mínimas para a proteção dos jovens privados de liberdade, de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais*; 3º) DIRETRIZES DE RIAD, aprovadas pelas Nações Unidas em 1990, durante o “8º Congresso sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente”, reconhecendo que é necessário *estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais para se reprimir a delinqüência juvenil*; 4º) CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ratificada pelo Brasil através do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, seus princípios foram incorporados ao texto constitucional e ao Estatuto da Criança e do Adolescente; 5º) RESOLUÇÃO Nº 46, de 29 de outubro de 1996, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, apontando a regionalização da execução das medidas sócio-educativas como diretriz para todos os Estados da Federação; 6º) DELIBERAÇÃO Nº 3, de 18 de maio de 1998, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONDECA, que concluiu pela necessidade da regionalização do atendimento, determinando que a descentralização das unidades de internação se faça entre as quinze regiões administrativas do Estado; 7º) REORDENAMENTO INSTITUCIONAL DA FEBEM, elaborado pela Fundação do Desenvolvimento Administrativo-FUNDAP; 8º) PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE INTERNATOS REGIONALIZADOS EM CAMPINAS E SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, versão preliminar, janeiro/99, produzido pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor; 9º) ESTRUTURA LEGAL DA FEBEM, compilação das leis que a regem desde a criação até o presente; 10º) INQUÉRITOS CIVIS instaurados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, através de suas Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, objetivando a regionalização do atendimento da medida sócio-educativa de internação bem como a construção das respectivas unidades; e, finalmente, 11º) ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, acolhendo ação civil pública proposta pelo Ministério Público local e reconhecendo como inadmissível a precariedade de programa de internação e semiliberdade para adolescentes infratores.

**c. Inconstitucionalidade e ilegalidade do atual sistema de atendimento.** O atual sistema de atendimento, assim como o seu respectivo órgão de execução FEBEM, ambos instalados pela



## Munir Cury

Lei nº 185/73 e posteriores modificações, afronta a Constituição Federal a qual, em seu artigo 204, determina expressamente que *“as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previsto no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I. descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficiárias e de assistência social.”* Ora, a Lei nº 185/73, não só centraliza política e administrativamente o sistema de atendimento, como também o concentra quase que exclusivamente na Capital do Estado, desrespeitando, em consequência, decorridos quase onze anos, a imposição da Carta Magna.

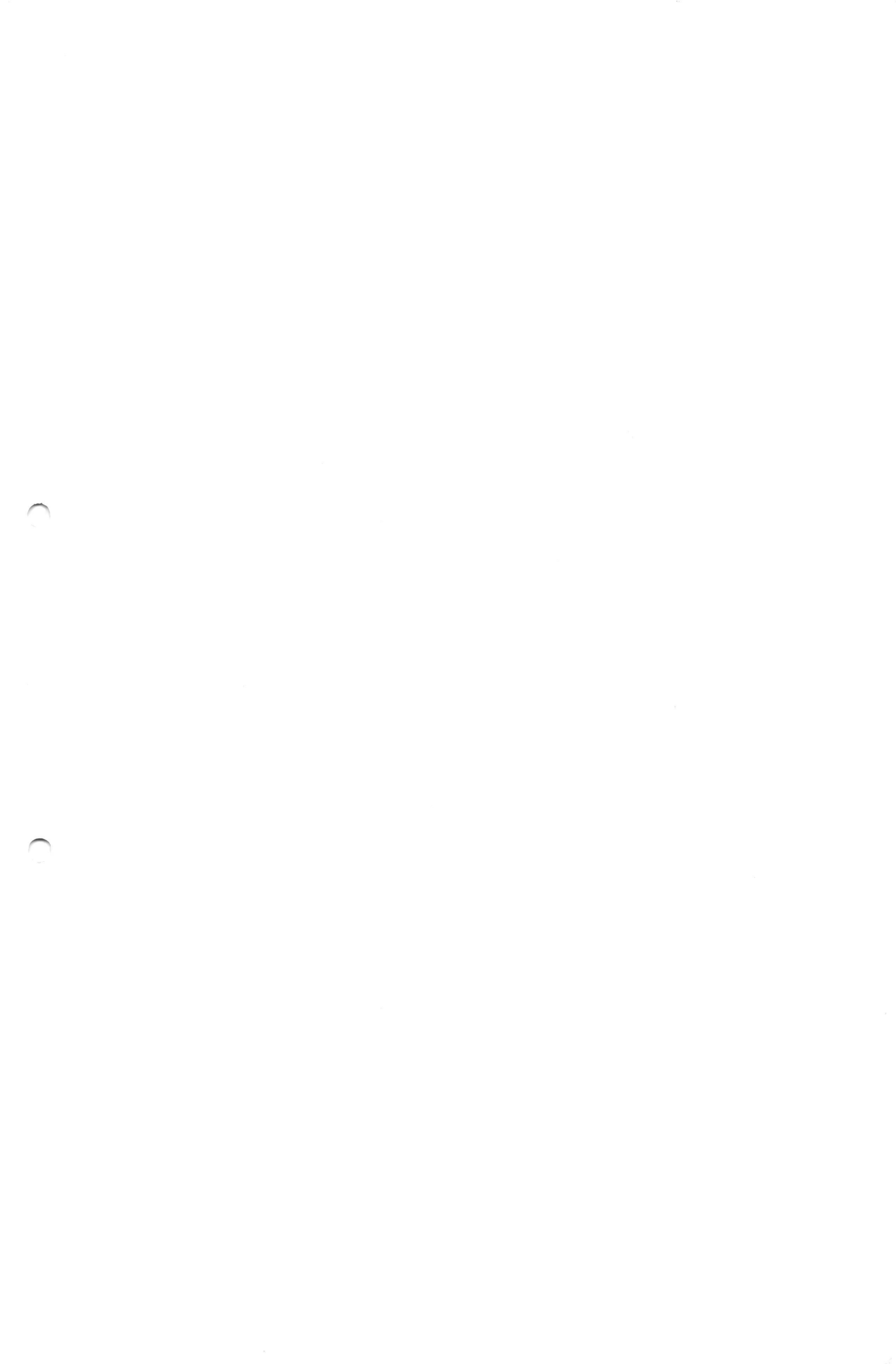
Como se não bastasse, o artigo 259 e respectivo parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente ( Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), seguindo a prescrição constitucional, estabelece que *“A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispor sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II. Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.”*

A forma como o sistema de atendimento vem se consolidando no Estado de São Paulo, sem embargo das iniciativas que são promovidas, chocam a Constituição Federal e a Lei, devendo ser tomadas urgentes medidas, de um lado mais enérgicas e eficientes que se adaptem ao ordenamento constitucional e legal, de outro, em consonância com os preceitos que todo cidadão individualmente deve observar, sob pena de ser responsabilizado.

São compreensíveis as dificuldades que o Poder Público certamente enfrenta para a implantação da descentralização/regionalização; aceitáveis os esforços que os respectivos órgãos inegavelmente vem desenvolvendo; dignos de reconhecimento os projetos, discussões e documentos que se produzem e reproduzem. No entanto, pensamos que é chegado o momento do Estado de São Paulo oferecer à Nação o exemplo de observância à Constituição Federal e à lei, executando as suas já antigas prescrições (1988 e 1990).

Como é sabido, a regionalização do atendimento não é questão recente e vem demandando, nas esferas dos poderes públicos e da sociedade civil, o aprofundamento de estudos tendentes à solução dos problemas enfrentados, a fim de que sejam efetivamente implementadas as diretrizes constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando, em apertada síntese; a) seja





assegurada a proximidade do adolescente ao domicílio de seus pais, como forma de fortalecer os laços familiares e comunitários e facilitar a reintegração na vida social no momento oportuno, nos moldes do disposto no artigo 124, VI, da Lei nº 8.069/90; evitar que adolescentes originários de comunidades de porte pequeno ou médio cumpram a internação em companhia daqueles procedentes da Capital e Grande São Paulo, que vivem realidade totalmente diversa e que, muitas vezes, apresentam uma vinculação muito mais profunda com o mundo da criminalidade; e) equacionar a superlotação das unidades de internação da Febem, hoje instaladas na maioria na Capital.

A própria FEBEM reconhece a falência de sua proposta, já anacrônica e desatualizada, além de ilegal e inconstitucional, ao admitir que *“A centralização do atendimento em unidades da capital acarreta desperdício de recursos humanos, materiais e financeiros. O traslado dos jovens do interior para a capital também leva ao afastamento do núcleo familiar e comunitário, muitas vezes por longos períodos, dificultando a reinserção familiar e social, quando retornam à comunidade de origem.”* Admite, ademais, que *“a superlotação das unidades de internação tem impedido que se ofereça aos adolescentes as condições de atendimento preconizadas no artigo 94, inciso VII do ECA”*. E conclui, de forma precisa, que *“na composição da clientela existe um percentual de 31,3% de adolescentes oriundos do interior, 16,8 da região metropolitana de SP e os restantes 52,1% da capital.”*<sup>4</sup>

A questão tem recebido tal destaque que mereceu atenção do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, que baixou a Resolução nº 46/96, apontando a regionalização da execução das medidas sócio-educativas como diretriz para todos os Estados da Federação.

No mesmo sentido, a Deliberação CONDECA-3/98, *“considerando as dimensões geográficas do Estado e o direito do adolescente privado de liberdade de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima do domicílio de seus pais ou responsável”* reconhece que *“impõe ao Poder Público a descentralização e municipalização do atendimento”*.

O eminente Juiz de Direito da 2ª Vara Infância e da Juventude de Recife (PE) Luiz Carlos de Barros Figueiredo, homenageado com o “Prêmio Criança” de 1998 pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança, proclama o mérito das reformas ao afirmar que *“O Estatuto desmonta a visão retrógrada que servia de suporte à referida lei e ao Código de Menores, pois a*

<sup>4</sup> “Projeto de Implantação de Internatos Regionalizados de Campinas e São José do Rio Preto”, FEBEM-SP, janeiro/99, versão preliminar, item Justificativa.



*simples definição de novas linhas e diretrizes de política de atendimento, independentemente do elenco de direitos e fórmulas garantidoras do seu exercício a todas as crianças e adolescentes, implica uma total reformulação de todas as entidades de atendimento, governamentais ou não.*<sup>5</sup>

Finalmente, a história legislativa da FEBEM, desde a sua origem ( Lei nº 185/73) até o presente, conflita também com os artigos 86 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, visto que aquela se propõe a estabelecer centralizadamente as diretrizes da política de atendimento *“em harmonia com a legislação federal”*, quando esta derroga toda e qualquer centralização, instalando *“um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”* (artigo 86 do ECA), através *“da municipalização do atendimento e criação de conselhos”* (artigo 88 do ECA).

**d) Regionalização das casas de internação.** A regionalização do atendimento do adolescente autor de infração penal é não somente uma consequência da natureza institucional da FEBEM, como a demonstração da falência do sistema centralizador, mas e sobretudo, imperativo de ordem constitucional e legal. E, como se sabe, a observância dos preceitos constitucionais e legais é regra básica da convivência democrática.

Exatamente por essa razão, qual seja, o acentuado perfil democrático da Constituição Federal de 1988 e a igual característica do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual reforça a participação da sociedade organizada na formulação da política de atendimento, é que se impõe a regionalização do mesmo sistema.

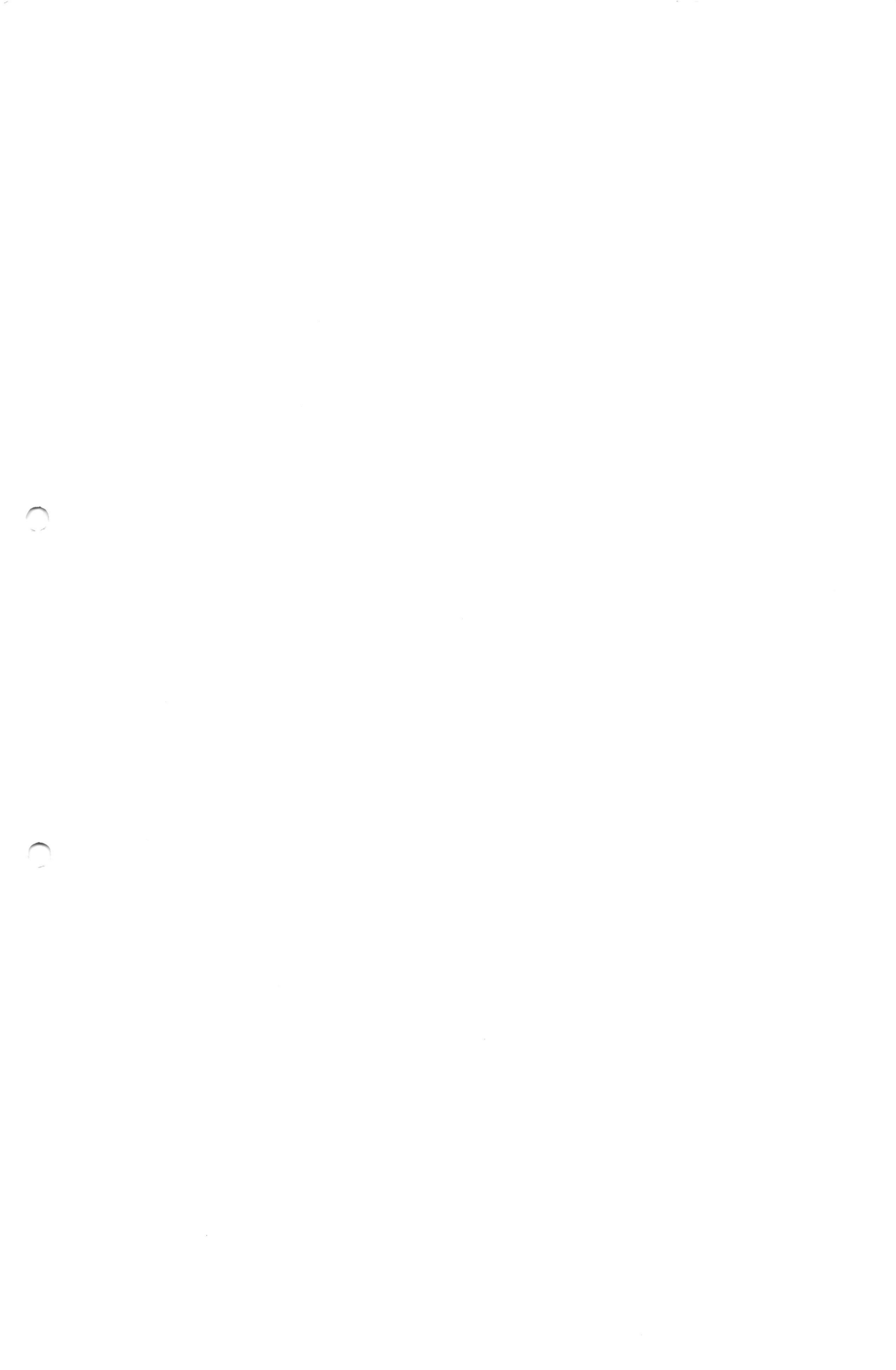
Rebeliões, fugas, mortes, destruição de equipamentos, violação de direitos, desrespeito do patrimônio público, são episódios freqüentes que traumatizaram inúmeros administradores sérios e competentes que aceitaram o desafio de reeducar na macroinstituição fechada, cujo profissionalismo e honestidade, no entanto, não conseguiram alterar o cenário crônico de desajustes. Pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que, ao contrário, a situação vem se agravando.

Daí porque o respeito à determinação constitucional e legal é imperioso.

Já nos idos de 1990, o III Seminário Internacional Latino-Americano “Do Avesso ao Direito”, realizado em São Paulo, concluía que *“a privação de liberdade de adolescentes infratores em quase todos os países é uma iniquidade, imoralidade e injustiça, bem como*

<sup>5</sup> MUNIR CURY E OUTROS, “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado”, Ed. Malheiros, pág. 764.

*Munir*



## Munir Cury

*eticamente perversa*”, razão pela qual recomendaram os participantes “*que as organizações comunitárias não abandonem os infratores privados de liberdade, pois sua presença é imprescindível para a humanização do processo.*”<sup>6</sup>

Desta forma, a participação descentralizada e comunitária estabelecida pela Lei Magna como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nada mais é que a presença dos Conselhos nas várias esferas administrativas, auxiliando na elaboração de propostas pedagógicas adequadas.

A auto-suficiência e o fechamento institucional, como não poderia deixar de ser, acabaram por obstar o êxito de qualquer formulação pedagógica dirigida aos adolescentes autores de infração penal, numa demonstração histórica e significativa de que, no mundo contemporâneo existe uma inegável interdependência entre os vários setores de atuação. Somente o Poder Judiciário, ou exclusivamente a FEBEM, são incapazes de sucesso na reeducação dos adolescentes e, para tanto, o passado próximo e o presente negro do sistema de atendimento comprovam a incompetência e a iniquidade. Existe, na verdade, uma salutar interdependência entre os vários agentes do processo que investiga a autoria e impõe a medida sócio-educativa, correlação esta que deve prosseguir até a liberdade total do adolescente.

É o que determina a Constituição Federal (artigo 204, inciso II), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 88, inciso II).

Ademais, a centralização das unidades de infratores da Capital, estando a FEBEM recebendo adolescentes de todas as comarcas do Estado, além de violar a regra do art. 124, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (“*o adolescente privado de liberdade tem o direito de permanecer internado na mesma localidade ou na localidade mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável*”), impede o fortalecimento e/ou reatamento dos vínculos familiares e comunitários, componente indispensável no processo educativo do adolescente infrator.

Ressalte-se, também, como ponto positivo o fato de que a descentralização materializa a obrigação legal de atender adolescentes infratores **em pequenas unidades e grupos reduzidos** (ECA, art. 94, inciso III), propiciando a **preservação da identidade** e o oferecimento de **ambiente de respeito e dignidade ao adolescente** (ECA, art. 94, inciso IV), condição imperiosa para atingir o **atendimento personalizado** a que alude a regra do art. 94, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por derradeiro, a regionalização do atendimento pressupõe a observância de preceito implícito à própria internação. Referimo-nos ao ordenamento contido no artigo 121, § 1º, ao

<sup>6</sup> “Do avesso ao Direito”, Malheiros Editores Ltda., pág. 180.



determinar que “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, o que, na hipótese, reafirma o conteúdo do artigo 227, § 3º, nº V, da Constituição Federal, acrescentando que “será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.”

Trata-se do princípio da incompletude institucional que, antes de criticado, deve ser devidamente compreendido. Não se trata de atitude irresponsável ou precipitada dos agentes educacionais, mas, respaldados por determinação judicial explícita, avaliar se o adolescente pode ter acesso aos serviços públicos externos, como forma de gradativa integração com o meio social. Ou, melhor esclarecendo, “consiste em tornar a instituição responsável pela execução da medida o mais dependente possível dos serviços normais do mundo exterior (educação, saúde, lazer, etc.), como forma de antecipação concreta da finalidade declarada de plena reintegração social.”<sup>7</sup>

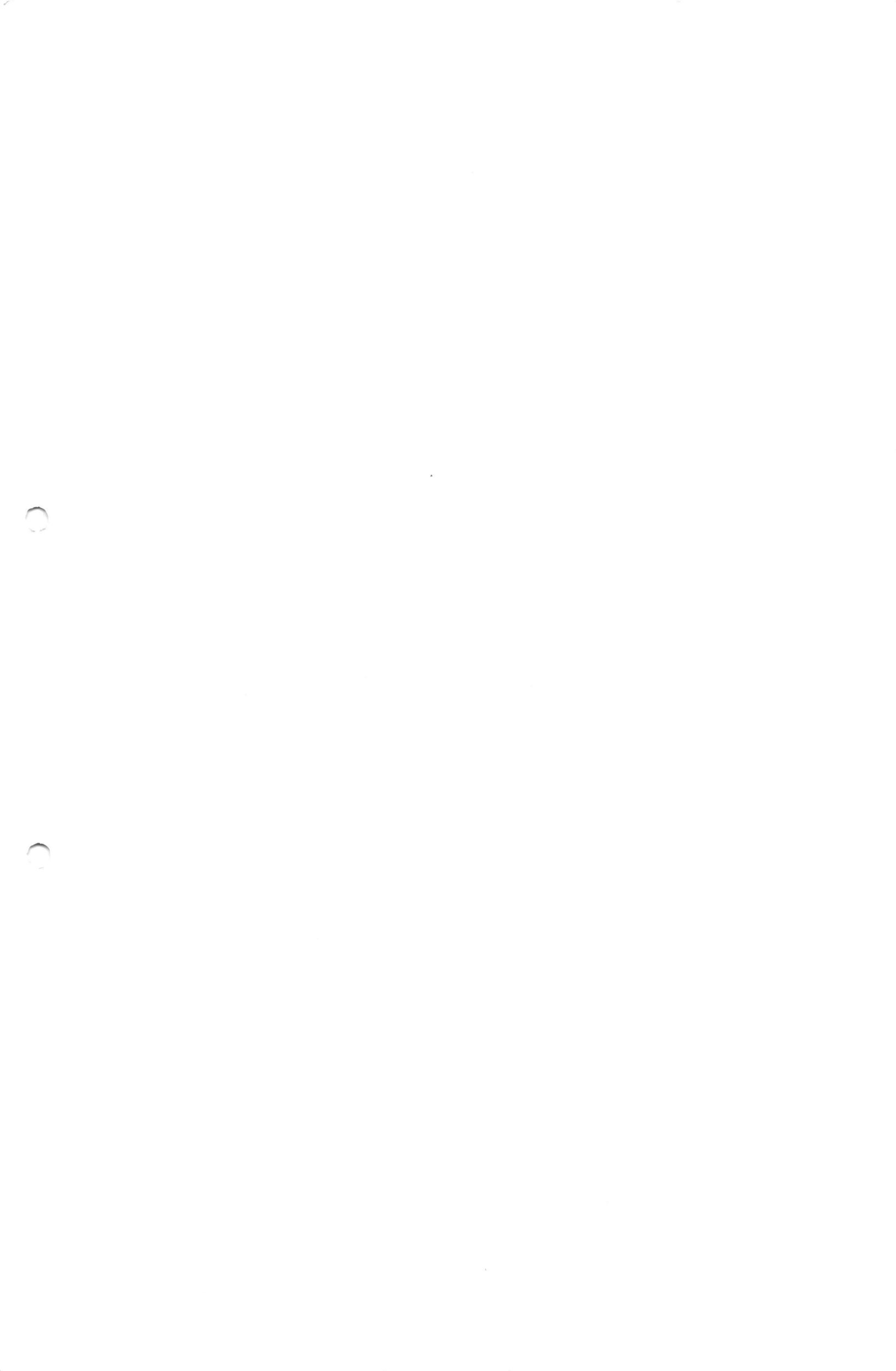
e) **Regionalização das demais medidas sócio-educativas.** Resultado natural da descentralização do sistema privativo de liberdade, em observância à progressão dos regimes de internação para semi-liberdade, desta para liberdade assistida, e finalmente para a de proteção, ensejando a reinserção social do adolescente, é que as demais medidas sócio-educativas devem também ser regionalizadas.

Funda-se a questão nos denominados incidentes de execução, razão porque “*exsurge relevante a progressão de regimes: internação para semi-liberdade, desta para liberdade assistida, da medida sócio-educativa para a de proteção.*”<sup>8</sup>

A compreensão da necessidade da regionalização das demais medidas sócio-educativas prende-se ao corolário de que a internação por si só é incapaz de reeducar ou reinserir socialmente o adolescente. Regime fechado, com características de contenção e segurança (ECA, art. 125), é naturalmente evitado dos vícios e falhas inerentes à privação de liberdade, que não podem ser superados a não ser dentro de um esquema progressivo e sistemático de integração na convivência social. A privação da liberdade fere a natureza humana, daí decorrendo os erros e distorções implícitos ao fato anti-natural. Cabe ao Estado, nas suas várias esferas de atuação (Estadual e Municipal), em estrita observância ao que determina a lei, desenvolver um programa

<sup>7</sup> EMÍLIO GARCIA MENDEZ e ANTONIO CARLOS GOMES DA COSTA, in “Das necessidades aos direitos”, Ed. Malheiros, pág. 114.

<sup>8</sup> ANTONIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA, “O Controle Judicial da Execução das Medidas Sócio-educativas”, in “Políticas Públicas e Estratégias de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei”, Coleção Garantia de Direitos, série Subsídios, tomo II, pág. 63.



de internação que possibilite o mínimo de traumas na vida já violentada do adolescente autor de infração penal, ensejando, outrossim, propostas de semi-liberdade que possibilitem o seu acolhimento na sociedade.

Nos projetos de semi-liberdade, instalados regionalizadamente, está centrada a observância da determinação constitucional (arts. 204 e respectivos incisos), inclusive com a previsão da “participação da população”. No elenco das várias medidas sócio-educativas restritivas de liberdade, somente a população local, com as suas características próprias e possibilidades de acesso ao ambiente familiar, escolar e de trabalho, poderá avaliar a sua aplicação, andamento e sucesso.

Assim sendo, ideal e real se aproximam, mesmo porque ninguém mais capacitado que a comunidade de origem do adolescente para acolhê-lo e orientá-lo através das várias medidas restritivas de liberdade, supervisionadas pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público.

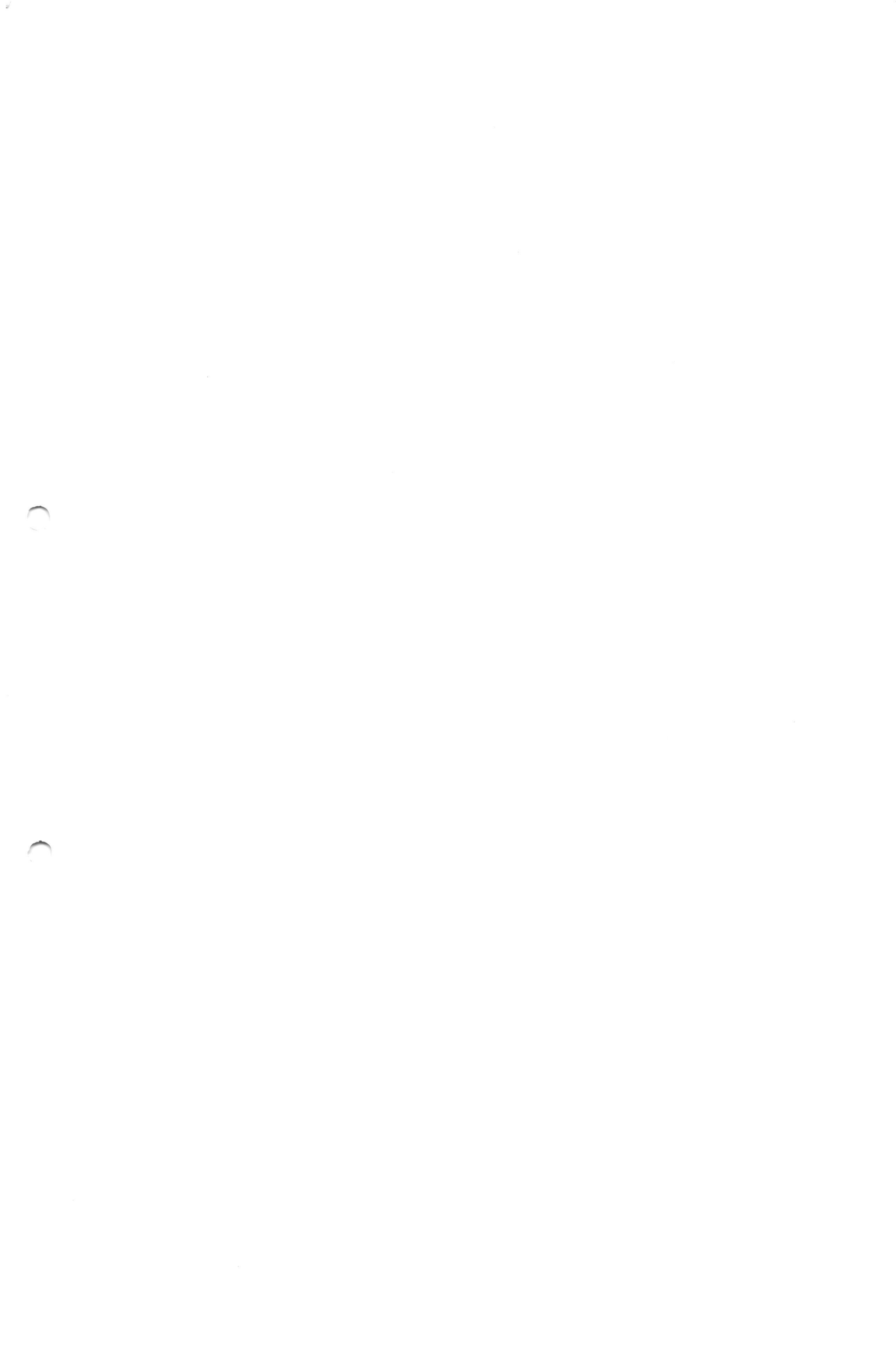
Regionalizada a aplicação do regime de semiliberdade e de liberdade assistida, sob a supervisão da Justiça da Infância e da Juventude local, acreditamos que a necessidade de imposição das demais medidas de proteção eventualmente aconselháveis a cada caso concreto, deverá seguir a mesma orientação, a fim de não fragilizar ainda mais os vínculos familiares (ECA, art. 100).

A título de ilustração e a fim de evitar que os órgãos executórios da desejada regionalização cometam erros quando da sua implantação, devemos acrescentar que no estado do Rio Grande do Sul a descentralização dos internatos não veio acompanhada das demais medidas restritivas de liberdade, daí ocorrendo a grave falha do projeto e o irremediável prejuízo para a real inserção social dos adolescentes.

**f) Necessidade de alteração legislativa.** Com o advento da Constituição Federal (5 de outubro de 1988), do Estatuto da Criança e do Adolescente (13 de julho de 1990), e, a nível do Estado de São Paulo, da Lei 8.074 (21 de outubro de 1992)<sup>9</sup>, todo o arcabouço jurídico da FEBEM já deveria ter sido reformulado. Decorrida mais de uma década, cabe-nos, no entanto, insistir na premência e na necessidade. Premência, em razão do insustentável conflito existente entre as arcaicas e ilegais atribuições da FEBEM; necessidade, face aos danos que a sistemática

<sup>9</sup> Cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, competindo-lhe, entre outros deveres: “observar as diretrizes da política de atendimento traçadas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990”.

Munir



conservada provoca a milhares de adolescentes. Tudo isso, sem cogitar da inegável cristalização que vem imperando no longo dos tempos.

É sabido que alguns militantes e especialistas têm insistido na necessidade da alteração do nome da própria fundação, sob a alegação de que o atual se encontra de há muito estigmatizado e ligado à violência, ao desrespeito, às fugas, rebeliões, destruição e morte. Embora o argumento pareça importante, torna-se um detalhe insignificante, caso não venha precedido de profunda e radical reforma no sistema de atendimento, este sim, prioritário e vital para qualquer enfrentamento da questão. Ademais, já é antiga a discussão a respeito da mudança do nome da fundação, e a conclusão unânime, até onde temos conhecimento, é insistente no sentido da necessidade de reformas básicas que antecedam a pontual identificação ou transformação do nome. Ainda que o adjetivo *menor* centralize toda a estrutura legal atual da FEBEM, a reforma deve, de um lado, substituí-lo por criança e adolescente, porém, inserindo-o em todo contexto da ampla modificação introduzida seja pela Constituição Federal, como também pelos diplomas legais indicados.

Atualmente existe um conflito notório e incontestável entre a legislação que rege administrativa e politicamente a FEBEM, e as profundas mudanças introduzidas a partir da Constituição Federal. Desta flagrante inobservância, não pode participar o Poder Público, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade.

Vontade do legislador, expressão da vontade popular, como é sabido, não se discute.

Cumpra-se ou, quando muito, se contesta pelos canais legais.

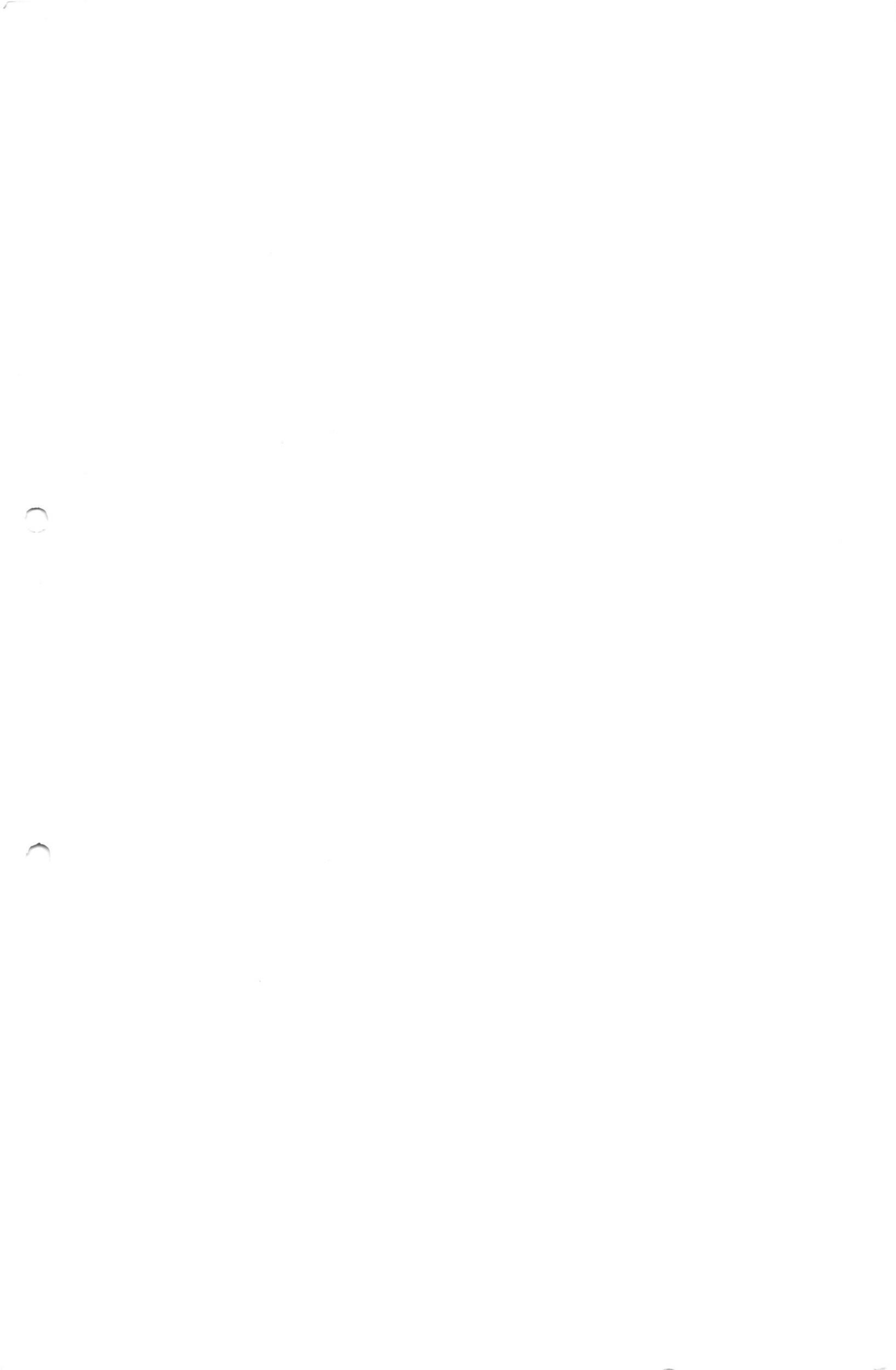
Não desconhecemos as dificuldades enfrentadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, mas, exatamente por existirem, devem ser adequadamente encaminhadas, fixando-se prazos para discussão e conclusões, sobretudo quando acha-se em pauta a urgente questão da regionalização.

Aliás, nesse sentido, a fase de discussão está superada pela Deliberação CONDECA-3, de 19 de maio de 1998, que já àquela época determinava a descentralização e seu respectivo desdobramento.<sup>10</sup>

Desta forma, a descentralização do atendimento das medidas sócio-educativas, inclusive a internação, deve ser precedida de alteração legislativa da estrutura da FEBEM, o que não

<sup>10</sup> Artigo 1º: "A descentralização do atendimento ao adolescente autor de ato infracional ou a quem se impute a prática de ato infracional, em cumprimento de internação provisória ou de medida sócio-educativa de internação se fará por entre as quinze Regiões Administrativas do Estado."





impede, certamente, o desencadeamento conjunto das iniciativas, face à legitimidade do processo legislativo e o seu regime de urgência.

g) **O momento histórico nacional.** Como vimos acima, várias iniciativas têm evidenciado a necessidade da regionalização do atendimento das medidas sócio-educativas, providência básica sem a qual qualquer projeto será fadado ao insucesso. Não nos cabe analisar mais uma vez, ainda que importantes, os posicionamentos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA (Resolução nº 46/96) e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONDECA (Deliberação nº 3/98), mas nunca é demais enfatizá-las. Não só pela coerência constitucional e legislativa, mas também pela fundamentação que as acompanha.

Devemos nos reportar, nesta oportunidade, a um evento inédito consubstanciado na “Carta de Belo Horizonte em Defesa da Criança e do Adolescente”, documento conclusivo do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça do Brasil, reunidos na capital mineira no período de 10 a 11 de setembro de 1998. Na ocasião, chefes do Ministério Público de todo o país assinaram o referido documento, comprometendo-se a instituir a “Comissão Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente, no espaço do Conselho Nacional, bem como recomendar aos membros da instituição, entre outras iniciativas, **“no âmbito da implementação das medidas sócio-educativas”**: 1) adotem providências judiciais e extrajudiciais visando compelir o poder público à efetiva criação e instalação dos programas de cumprimento das medidas sócio-educativas não privativas de liberdade, em especial, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida; 2) busque, através das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, a regionalização das casas de internação, a adequação dos equipamentos públicos e número de vagas à demanda real, visando combater a superlotação e a implementação efetiva de programa pedagógico, para que a medida atinja sua finalidade educativa básica; 3) fiscalizem e acompanhem a execução das medidas sócio-educativas, como forma de garantir a eficiência na resposta pedagógica, fortalecendo o atual sistema de responsabilidade juvenil.”

A partir daí desencadeou-se no país um solene compromisso do Ministério Público com “o regime democrático e com os interesses sociais e individuais indisponíveis”<sup>11</sup>, representado

<sup>11</sup> Constituição Federal, art. 127.



por inquéritos civis destinados a garantir a efetivação da regionalização das medidas sócio-educativas.

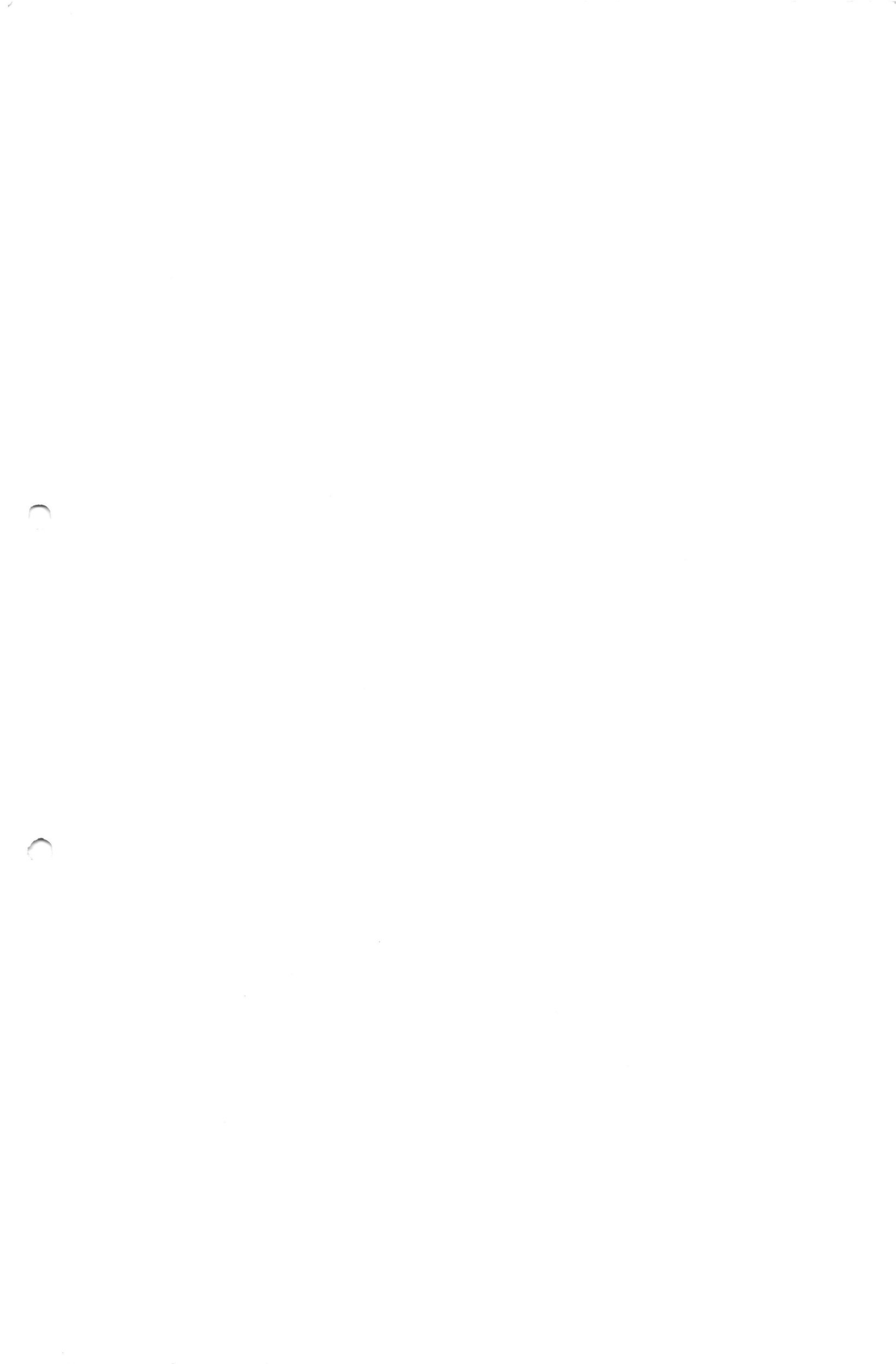
Cumpre-nos trazer à colação importante precedente jurisprudencial relacionado à matéria, consubstanciado em acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que tem a seguinte ementa: **“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Programa de internação e semiliberdade para adolescentes infratores – Ausência de implantação por Estado-membro sob a alegação de falta de verba orçamentária – Inadmissibilidade, em face da previsão constitucional (art. 227) que define como prioridade absoluta as questões de interesse da criança e do adolescente – Ajuizamento da ação pelo Ministério Público visando o cumprimento da ordem constitucional que não afronta o poder discricionário da administração pública.”**

Para ilustrar a grande semelhança entre a situação existente no Estado de São Paulo e aquela que fundou a histórica decisão do Tribunal Gaúcho, invocamos o trecho que se segue:

**“Portanto, criança e adolescente é prioridade absoluta do Brasil (aliás a expressão prioridade absoluta não é utilizada em nenhum outro dispositivo constitucional). É assim a prioridade das prioridades do Estado.**

Nesta linha, fiel ao texto constitucional, priorizando de forma absoluta a questão, o Judiciário gaúcho encaminhou à Assembléia Legislativa o projeto de Lei que criou os Juizados Regionais da Infância e da Juventude, onde a principal atribuição é a de funcionar como Juízos de Execução das Medidas Sócio-Educativas privativas de liberdade em relação aos adolescentes infratores de todas as comarcas a que serve.

O projeto teve atendimento prioritário na Assembléia, onde tramitou rapidamente e recebeu aprovação unânime. Sancionada a Lei (nº 9896/93), apesar das notórias deficiências orçamentárias, o Judiciário gaúcho – sempre às voltas com carência de juizes, apesar da realização de concursos onde vagas oferecidas acabam não sendo todas preenchidas – providenciou a instalação desses juizes especializados, dotando-os de juizes e funcionários, provendo os



cargos, cumprindo a prioridade absoluta preconizada pela Magna Carta.

Esses Juizados e o espírito que norteou a criação destes se vêem agora inviabilizados da atividade que lhes é fundamental, voltada à garantia dos direitos fundamentais do adolescente privado de liberdade – em função dos quais foram concebidos – diante da inexistência de casas de acolhimento de infratores sujeitos à medida de internamento e semi-liberdade, permanecendo a renovar a nefasta rotina de encaminhar jovens às únicas entidades dessa espécie existentes, em Porto Alegre, o que viola frontalmente aqueles direitos do adolescente privado de liberdade – enumerados pelo ECA – levados a um meio diferente, distantes mais de quinhentos quilômetros de suas cidades, convivendo com jovens com outras vivências e experiências, em sério – e muitas vezes – irreparável prejuízo ao processo sócio-educativo que se busca realizar.

Neste País, que além do futebol e do carnaval, se celebra no exterior por ser aquele que mata suas crianças e adolescentes, não é possível mais conviver com estes quadros.

Queixar-se da violência dos adolescentes, propor a absurda redução da imputabilidade penal para 16 anos, clamar-se em equívoco que o adolescente infrator resta impune, é não querer efetivar o Estatuto e descumprir o mandamento constitucional da **PRIORIDADE ABSOLUTA** do país.

Os recursos para estes programas de atendimento de adolescentes infratores é a grande prioridade de qualquer orçamento diante do quadro que vivemos. Somente o investimento nessa área permitirá a desnecessidade de a cada ano proclamar-se a necessidade de ampliação da rede de penitenciárias.

No art. 4º do ECA está insculpida a norma a ser cumprida (parágrafo único, alínea “c”): **PREFERÊNCIA NA FORMULAÇÃO E NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS**, e alínea “d”): **DESTINAÇÃO PRIVILEGIADA DE RECURSOS**



**PÚBLICOS NAS ÁREAS RELACIONADAS COM A PROTEÇÃO A INFÂNCIA E JUVENTUDE).**

Como se faz impossível a criação de unidades de internamento em todas as comarcas do Estado – nem se faz oportuno pela necessidade de dotá-las de uma equipe técnica adequada – foram criadas as sede regionais, como Santo Ângelo.

O inquérito civil público que informa esta ação demonstra a imperiosa necessidade da instalação da unidade de atendimento reclamada, eis que hoje há diversos adolescentes internados na Capital, afastados de seu meio social, longe das referências que seriam fundamentais em um processo terapêutico (psicológico, pedagógico e educacional) apto a garantir a eficiência da medida sócio-educativa que os priva da liberdade.

Há omissão do Poder Público, tanto que desde 1991 está incluído no plano plurianual da FEBEM a criação dessa Casa em Santo Ângelo, sem nenhuma medida efetiva (sequer a destinação de verba para o início das obras, previstas em qualquer orçamento do Estado). Onde fica a prioridade absoluta?

O referido protocolo de intenções é a renovação do reconhecimento pelo Estado de sua obrigação e responsabilidade. Mas, como demonstra a inclusão do plano plurianual da FEBEM para o período 91/95, sem nada realizar, somente de boas intenções não se resolve a problemática da infância e juventude. O momento reclama ação, decisão e vontade política.

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem incumbe traçar normas de política de atendimento no Estado, com recomendações aos órgãos de Poder, em 27 de maio de 1994 editou Resolução, onde bradava pela criação de unidades de internamento de infratores em todas as sedes de Juizados Regionais da Infância e da Juventude (portanto incluindo Santo Ângelo), estabelecendo que **DEVERÁ O PODER EXECUTIVO ESTADUAL PREVER, NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1995, OS**



**RECURSOS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO E A MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO.**

O que lamentavelmente se verifica, a justificar plenamente a ação do Ministério Público, é que entra ano e sai ano, muito se fala e pouco se realizar nesta área, pois embora a explícita deliberação do CEDICA, o orçamento do Estado para este ano não contemplou a criação das unidades de internamento (isso que se está tratando com a “prioridade absoluta” do Estado...).

Num quadro como este, pleno de boas intenções, pobre de realizações, diante da gravidade do problema, estribado na experiência de implantação do ECA neste Estado, que tem demonstrado que quando é possível a adequada execução da medida sócio-educativa, mesmo nos casos mais graves, se tem alcançado índices expressivos de recuperação de jovens infratores, se impõe a procedência da demanda, no estrito cumprimento da disposição Constitucional e no mais legítimo interesse público.”

Em consonância com as iniciativas que se desenvolvem em todo o país, devemos ainda acrescentar que acha-se em discussão proposta de Lei de Execução de Medidas Sócio-Educativas, estabelecendo direitos e deveres não só dos internados como também dos agentes envolvidos no cumprimento da medida, em estrita observância, como não poderia ser de outra forma, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, a adequação da FEBEM aos preceitos da Magna Carta e do Estatuto da Criança e do Adolescente antecipará e recepcionará as mudanças que muito possivelmente se instalarão no sistema de atendimento.

Somente para ilustrar as várias experiências já em curso no país, o Prêmio Sócio-Educando conferido ao Juiz da Infância e da Juventude de Belém/PA Paulo Sérgio Frota e Silva, no ano de 1999, reconheceu o seu mérito ao “criar um Cartório exclusivamente para execução de medidas sócio-educativas, e, para resolver uma das principais angústias dos internos, o



sentimento de impotência diante da Justiça, elaborou o Guia do Adolescente Internado, com informações, direitos e orientações de como exercê-los.”<sup>12</sup>

No mesmo sentido, premiados pela originalidade e criatividade na regionalização das medidas sócio-educativas, os magistrados João Batista Costa Saraiva (Santo Ângelo/RS) e Luiz Carlos de Barros Figueirêdo (Recife/PE).<sup>13</sup>

A aglutinação de todos esses fatos, os quais isoladamente têm também grande força e expressão, indica que o país acelera o sentido de seriedade e respeito, atributos da lei e de seus executores, com que devem ser tratados os adolescentes autores de infração penal.

**h) A realidade paulista.** Fixando como termo inicial a Deliberação CONDECA-3, de 18/5/98, bem como o denominado “Projeto de Implantação de Internatos Regionalizados em Campinas e São José do Rio Preto”<sup>14</sup>, devemos recordar que várias medidas administrativas/judiciais se desencadeiam no Estado de São Paulo, no sentido de agilizar a instalação da regionalização das medidas sócio-educativas.

Cumprindo a sua missão constitucional de defesa da sociedade e atento à promoção de um sistema que efetivamente respeite os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, em reunião realizada em 30 de junho de 1998, houve por bem acolher parecer do relator Doutor ANTONIO VISCONTI, no sentido de determinar a instauração de inquérito civil junto a cada Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude das seguintes comarcas: Registro (RA1), Santos (RA2), São José dos Campos (RA3), Sorocaba (RA4), Botucatu (RA4a), Jundiaí (RA5a), Campinas (RA5a), Rio Claro (RA5b), Ribeirão Preto (RA6), Bauru (RA7), São José do Rio Preto (RA8), Araçatuba (RARA9), Presidente Prudente (RA10), Marília (RA11), Araraquara (RA12), Barretos (RA13), Franca (RA14), Guarulhos (GSP1), Osasco (GSP2), Santo André (GSP3) e São Bernardo (GSP3). *E. Calzavara*

Todos os procedimentos têm como base única e fundamental o princípio de que “cabe ao Ministério Público a tomada de medidas tendentes a compelir o Estado à efetivação da descentralização do atendimento sócio-educativo ao adolescente autor de infração-penal, em regime de internato.”<sup>15</sup>

<sup>12</sup> “O atendimento sócio-educativo ao adolescente autor de ato infracional no Brasil”, coleção Garantia de Direitos, pág. 14.

<sup>13</sup> *Idem*, pág. 15.

<sup>14</sup> FEBEM/SP, janeiro/1999, versão preliminar.

<sup>15</sup> Conselho Superior do Ministério Público, processo nº 40.745/95.



## Munir Cury

Criação da Lei nº 7.347/85 (art. 8º, § 1º), o inquérito civil foi depois consagrado na própria Constituição Federal da República (art. 129, III), e a denominação busca apartá-lo do já então existente inquérito policial, cujas finalidades são distintas (Código de Processo Penal, art. 5º). O inquérito civil “se destina a colher elementos necessários a servir de base à propositura da ação civil pública pelo Ministério Público”<sup>16</sup>, destacando-se que, mesmo no curso da sua tramitação, é possível a transação entre o órgão legitimado e o agente indiciado.

O art. 113 do Código do Consumidor inseriu o § 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347/85, segundo o qual “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Tais acordos ou compromissos “podem ser úteis, pois por intermédio deles se pode, muitas vezes, preservar de imediato os valores objetivados na Lei de Ação Civil Pública, sem necessidade, no mais das vezes, de prestação jurisdicional.”<sup>17</sup>

Vale dizer, os inúmeros inquéritos civis instaurados nas Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, por determinação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, poderão ser objeto de transação, através de “compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais”, isto é, a regionalização do atendimento das medidas sócio-educativas.

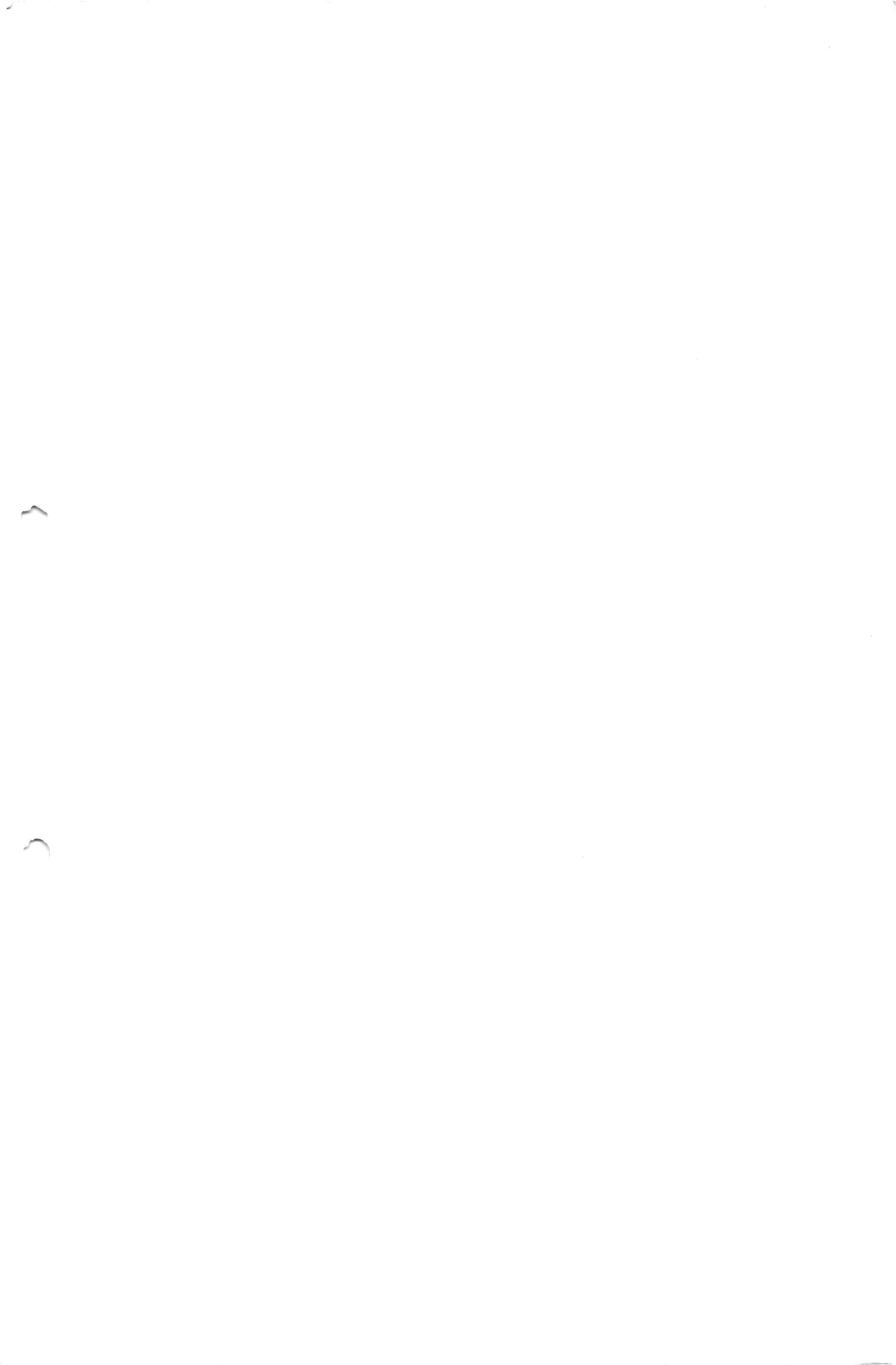
Salvo melhor juízo, estamos convictos de que a possibilidade desse ajuste é plenamente viável, face à disposição expressa na Lei nº 9.461, de 16 de dezembro de 1996, que autorizou a Fazenda do Estado a transferir a terceiros o terreno e benfeitorias do imóvel situado à Rua Angatuba, nº 756 (Unidade Sampaio Viana), prescrevendo o seu artigo 2º que “os recursos provenientes da alienação do imóvel, avaliado por estimativa em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), deverão ser empregados na construção de novas unidades de atendimento da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social.”

A disposição expressa na referida lei, certamente é a base para a conclusão da própria FEBEM, ao reconhecer que “na atual gestão a Fundação empreendeu esforços para viabilizar a venda da Unidade Sampaio Viana – Pacaembu, obtendo desta forma recursos financeiros para implementar o seu Plano de Descentralização e Regionalização do Atendimento aos Adolescentes Autores de Atos Infracionais Privados de Liberdade do Estado.”<sup>18</sup>

<sup>16</sup> HUGO NIGRO MAZZILLI, “A Defesa dos Interesses Difusos”, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 235.

<sup>17</sup> Autor e obra citados, pág. 251.

<sup>18</sup> “Projeto de Implantação de Internatos Regionalizados em Campinas e São José do Rio Preto”, FEBEM/SP, janeiro/1999, versão preliminar.

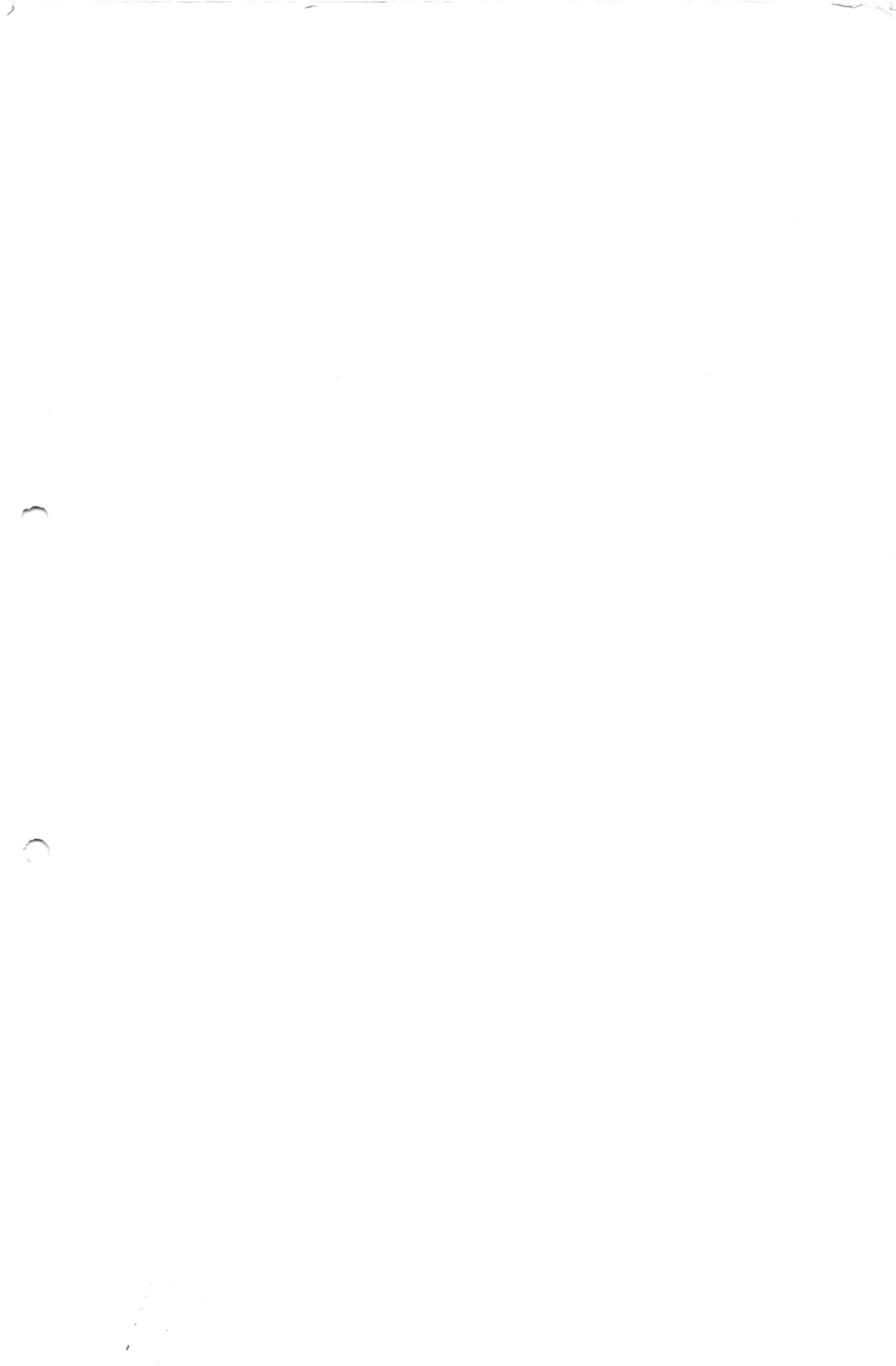


## Munir Cury

Ora, existindo os recursos financeiros e a vontade política para o desencadeamento do processo de descentralização das medidas sócio-educativas, acreditamos que o ajustamento nos autos dos inquéritos civis é possível e aconselhável, agilizando, em consequência, a adequação do sistema à Constituição Federal e à lei.

**i) Conclusão.** A análise dos vários aspectos abordados no presente parecer, assim como os respectivos fundamentos e justificativas, permitem-nos as seguintes certezas e, conseqüentemente, a formulação das propostas que ora apresentamos:

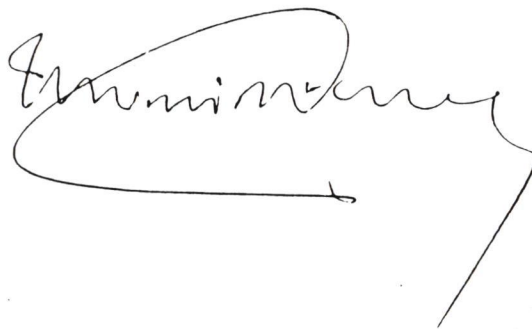
- 1º) o atual sistema de atendimento de adolescentes autores de infração penal transgride a normativa internacional, viola a Constituição Federal e fere a legislação vigente;
- 2º) impõe-se a alteração legislativa da própria Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM/SP, adequando a sua estrutura legal à legislação em vigor em todo o país desde 1990. Nesse sentido, acreditamos que a sua melhor configuração jurídica será a de uma fundação de natureza pública, considerando a destinação a que se propõe, o interesse coletivo que a caracteriza, a ausência de fins lucrativos, e a sua vinculação necessária com a Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social. Descentralizar o atendimento não significa desfigurá-la como fundação mas, dando autonomia às unidades regionalizadas, conservar o centro administrativo e propulsor do sistema;
- 3º) a referida alteração legislativa pode e deve ser desencadeada juntamente com o processo de descentralização, e essa experiência conjunta somente beneficiará o sistema de atendimento, e via de consequência, os próprios adolescentes autores de infração penal;



*Munir Cury*

- 4º) face às medidas administrativas e judiciais que tramitam em todo o Estado de São Paulo, visando o mesmo objetivo de descentralização e regionalização das medidas sócio-educativas, parece-nos de todo conveniente, face à existência e disponibilidade de recursos financeiros, a celebração de Termo de Ajustamento nos vários inquéritos civis instaurados nas Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude. Oficializar-se-ia, desta forma, o compromisso solene de regionalização e construção das unidades, ensejando a nova e almejada etapa no sistema de atendimento.

Vargem Grande Paulista, 30 de março de 1999.



Roberto 288-7121  
Docs. 9146-8129

- Delib. nº 3 Candeia - 18.5.98
- Campinas - dia José - 01.90 (Plan de descentralização)
- Processo m.p. 40745/95 Sr. Antonio Visconti
- Escritura do carro da febre
- Confer -
- OS
- Manutenção de carro, e abandonados

### Incorporar -

- macre e microprocessos
- VE, VAP, ~~VIA~~ UAI, CSL, PRA
- consórcio intermunicipal (AL)
- José, Campinas, Jorocaba e Parada-Interior
- autonomia adm. técnica e financeira
- Divisão Regional vinculada a Dir. Administrativa
- Ouvidoria como escritório de transição
- escrever as atividades de cada unidade
- Alterações legislativas

### - Deputados viabilizem a formação de consórcios municipais

- Municipalização - carência e abandono
- Convênio e repasse ao Prefeitura
- CMEF faz o resumo
- Prefeitura faz o convênio
- CTS e MP fiscalizam

### Regionalização -

- Fundações cria em 19 RAs
- Deputados viabilizam consórcios - 19 RAs
- VII, MP, OAB, Câmara e DL cria Cons. Consórcio
- CC elabora prog. - CMEF aprova - MP fiscaliza
- CT fiscaliza medida, voluntários